

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Cultura jurídicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, por meio de seus encontros propicia a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios, culturas diversificadas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua relação com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, formado no V Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 18 de junho de 2022.

Todos os textos, produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores no “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”, demonstram a atualidade e relevância dos Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua relação com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas. Portanto, ocorre uma verdadeira interação dialética dessas áreas com o Direito.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, por meio do “GT Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” propiciou olhares transdisciplinares ao desafiar reflexões sociológicas, antropológicas e jurídicas, tendo como horizonte a busca de perspectivas indispensáveis e fundamentais à construção do saber jurídico contemporâneo. As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores desafiaram teorias clássicas e contemporâneas, renovando reflexões e favorecendo reinterpretações de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais.

Enfim, com satisfação e respeito, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

18 de junho de 2022.

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC /SP)

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI)

**ETNOGRAFIA EM DOCUMENTOS A PARTIR DE MOVIMENTOS INDÍGENAS
BRASILEIROS: GENOCÍDIO E ETNOCÍDIO EM TEMPOS PANDÊMICOS**

**ETHNOGRAPHY IN DOCUMENTS FROM THE ARTICULATION OF BRAZILIAN
INDIGENOUS PEOPLES: GENOCIDE AND ETHNOCIDE IN BRAZILIAN
INDIGENOUS TERRITORIES**

Andrei Domingos Fonseca ¹
Beatriz Tavares Fernandes dos Santos ²

Resumo

Esta pesquisa objetiva analisar o provável genocídio e etnocídio indígena durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. O recorte realizado é a partir das principais denúncias realizadas por organizações indígenas brasileiras envolvendo violações de seus territórios tradicionais. Para isso, através da etnografia em documentos foram alcançados os seguintes resultados e contribuições preliminares: a) evidenciação de um genocídio e etnocídio em curso no país a partir da Necropolítica; b) constatação da presença do racismo nas políticas de morte; e c) produção de material científico sobre uma demanda social urgente, mas ainda invisibilizada.

Palavras-chave: Genocídio, Etnocídio, Territórios tradicionais indígenas, Necropolítica, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the probable indigenous genocide and ethnocide during the Covid-19 pandemic in Brazil. The cut made is from the main complaints made by Brazilian indigenous organizations involving violations of their traditional territories. For this, through ethnography in documents, the following results and preliminary contributions were achieved: a) evidence of an ongoing genocide and ethnocide in the country from Necropolitics; b) confirmation of the presence of racism in death policies; and c) production of scientific material on an urgent but still invisible social demand.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genocide, Ethnocide, Traditional indigenous territories, Necropolitics, Racism

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES.

1. INTRODUÇÃO

A relação que povos indígenas brasileiros possuem com seus territórios tem peculiaridades específicas pautadas no pertencimento à terra. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil³ (APIB) (2021), os povos originários são os guardiões das florestas, fontes de água doce e da biodiversidade preservadas em seus territórios. Desse modo, quando Terras Indígenas (TIs) estão em risco, conseqüentemente, há agravamentos de problemas climáticos e ambientais que afetam toda humanidade (APIB, 2021, p. 07).

Nesta perspectiva, ao garantir, em seu texto legal, mecanismos de proteção destinados aos povos originários do país, o caráter inovador da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) é evidenciado. Há um capítulo (VIII) específico destinado a eles, que afasta o assimilacionismo e assegura o direito à diferença, sem menção, ainda, ao instituto de tutela (ARAÚJO, LEITÃO, 2002, p. 23-24). Por isso, há o reconhecimento da capacidade processual dos indígenas, das suas comunidades e de suas organizações para defesa de seus respectivos direitos individuais e coletivos, bem como daqueles relacionados à posse permanente sobre suas terras e aos direitos originários a elas que as tornam inalienáveis e indisponíveis (ARAÚJO, LEITÃO, 2002, p. 23-24).

Apesar destas garantias constitucionais, existem forças contrárias à demarcação de terras, com raízes consolidadas no Estado brasileiro, cujo alcance pode ser observado nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com lentes direcionadas (também, mas não só) para bancadas conservadoras como a do boi, da bala e da bíblia (TERENA, 2018, p. 176; BECKER, FONSECA, 2022).

Neste contexto, inúmeros movimentos de resistência indígena denunciaram, especialmente, durante a crise de Covid-19, o avanço da agenda anti-indígena do Governo Federal e o aumento de conflitos territoriais envolvendo o agronegócio, garimpo ilegal, mineração, extração de madeira, incêndios em casas de rezas, avanço de missionários em Tis e

³ O movimento de resistência indígena brasileiro possui como estruturação organizações locais, regionais e nacionais, cuja instância máxima de agrupamento se dá através da APIB. Esta última é uma organização nacional de representação dos povos indígenas formada pelas seguintes organizações: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Conselho do Povo Terena; Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE), Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Grande Assembleia dos Povos Guarani Kaiowá (ATY GUASU); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); e Comissão Guarani Yvyrupa (APIB, 2021, p. 10-11). Além disso, a APIB foi criada em 2005, no Acampamento Terra livre (ATL) – mobilização nacional anual, cujo objetivo é tornar evidente demandas dos direitos indígenas para reivindicação de direitos através do Estado brasileiro- (TERENA, 2022, p. 16). Dado contexto, o propósito da APIB “é a promoção e a defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país.” (TERENA, 2022, p. 16).

dentre outros conflitos potencialmente mortificadores (APIB, 2020; 2021; KUNHANGUE ATY GUASU, 2022).

Por isso, com o avanço de uma política Estatal prejudicial, aos povos originários, é adotada, nesta pesquisa, uma metodologia com inspirações etnográficas⁴ em documentos produzidos por instituições indígenas como a APIB. Afinal, as massas podem falar perfeitamente sobre suas realidades mesmo diante de um poder⁵ que invalida seus discursos e saberes (FOUCAULT, DEULEUZE, 2019, p. 131). Na contramão desta premissa silenciadora, prioriza-se, aqui, a valorização dos discursos e saberes indígenas pela representatividade envolvida, bem como pelo necessário reconhecimento destas produções como legítimas na academia científica. Além disso, este artigo não tem a intenção de esgotar⁶ todos os documentos disponibilizados pelas organizações, mas pontuar parte das principais denúncias realizadas por elas, a partir de um elemento vital para sobrevivência destes povos: seus territórios.

Desse modo, a pesquisa parte do seguinte problema de pesquisa: considerando as principais denúncias realizadas por instituições indígenas, relacionados aos seus territórios tradicionais, durante a crise de Covid-19, é possível identificar a existência de um genocídio e/ou etnocídio no Brasil?

A hipótese da autoria se apresenta da seguinte maneira: a partir da óptica da Necropolítica (MBEMBE, 2016; 2018) as formas contemporâneas das políticas de morte Estatais ganham novos sentidos. Neste contexto, o genocídio e/ou etnocídio latino-americano, em especial, o brasileiro, acaba se consolidando com uma premissa diferente, por exemplo, daquela que ocorreu na Segunda Guerra Mundial. O extermínio de povos indígenas durante a pandemia de Covid-19 acontece também de maneira “silenciosa”, cujos desdobramentos visam o apagamento cultural e social destes grupos.

Assim, ancorado na etnografia-documental, o artigo objetiva investigar a provável existência de um genocídio e/ou etnocídio indígena, durante a pandemia de Covid-19, com recorte relacionado aos dilemas envolvendo territórios tradicionais. As bases teóricas abordadas possuem raízes *foucaultianas* e *mbembenianas* que sincretizadas, aos dados da vida vivida,

⁴ A etnografia permite ao pesquisador maior proximidade com o “objeto” estudado, cujas afetações propiciadas vão mais além daquelas (re)produzidas por um levantamento bibliográfico-documental tradicional (PEIRANO, 2014; FAVRET-STRAAD, 2005). Além disso, ocorre, aqui, a partir de documentos, pois estes últimos ilustram realidades pré-existentes, bem como são tecnologias essenciais para produção e determinação da realidade governante, sejam elas direcionadas ao corpo, relações e territórios (FERREIRA, LOWENKRON, 2020, p. 09).

⁵ Aquele que escolhe quem deve viver e morrer a partir da Biopolítica e/ou Biopoder proposto por Michel Foucault (2010), cujas articulações integram também a noção de Racismo de Estado. Discussão com maior densidade na próxima seção.

⁶ Este artigo é um dos movimentos iniciais da dissertação de mestrado do primeiro autor, com previsão de defesa até o final do segundo semestre de 2022.

serão os fios condutores para o dimensionamento de um diagnóstico mais próximo da realidade potencialmente, mais vulnerabilizada, dos povos indígenas brasileiros no cenário pandêmico.

2. GENOCÍDIO E ETNOCÍDIO DIANTE DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL

A palavra genocídio ganhou grande notoriedade, no Brasil, nos dois primeiros anos de pandemia de Covid-19 (APIB, 2021). Diversos movimentos de resistências indígenas como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) denunciaram a grande mortificação de corpos indígenas diante uma série de medidas e/ou omissões realizadas pelo Estado brasileiro no período destacado (APIB, 2020; 2021; DIP, 2021).

O conceito legal de genocídio foi criado no processo de *Nuremberg* em 1946. Este conceito faz referência ao primeiro caso registrado, por lei, de uma criminalidade em que houve uma mortificação sistemática de um determinado grupo: judeus europeus dizimados por nazistas alemães (CLASTRES, 2004, p. 55). Pierre Clastres (2004, p. 55), ainda complementa que apesar do genocídio anti-semita dos nazistas ter sido o primeiro a ser julgado por uma lei, ele não foi o primeiro a acontecer. Nesse sentido, o Antropólogo aponta que o processo de colonização da América desencadeou o desenvolvimento de uma “máquina de dizimação de índios” com efeitos até mesmo no Brasil:

[...] A história da expansão colonial no século XIX, a história da constituição de impérios coloniais pelas grandes 56 potências européias, está pontuada de massacres metódicos de populações autóctones. Todavia, por sua extensão continental, pela amplitude da queda demográfica que provocou, é o genocídio de que foram vítimas os indígenas americanos que mais chama a atenção. **Desde o descobrimento da América em 1492, pôs-se em funcionamento uma máquina de destruição dos índios. Essa máquina continua a funcionar, lá onde subsistem, na grande floresta amazônica, as últimas tribos "selvagens". Ao longo dos últimos anos, massacres de índios têm sido denunciados no Brasil, na Colômbia, no Paraguai.** Sempre em vão. (CLASTRES, 2004, p. 55-56, grifos nossos).

No mesmo sentido, vírus e bactérias foram aliados fundamentais dos colonizadores para “controle das Américas” e extermínio dos povos originários. Os europeus traziam “[...] pragas bíblicas, a varíola e o tétano, várias enfermidades pulmonares, intestinais e venéreas, o tracoma, o tifo, a lepra, a febre amarela, as cáries que apodreciam as bocas [...]”⁷ (GALEANO, 2004, p. 35, tradução nossa). A gripe e a varíola tiveram ligações diretas na dizimação de milhões de

⁷ Trecho original: “Los europeos traían consigo, como plagas bíblicas, la viruela y el tétanos, varias enfermedades pulmonares, intestinales y venéreas, el tracoma, el tifus, la lepra, la fiebre amarilla, las caries que pudrían las bocas [...]” (GALEANO, 2004, p. 35).

indígenas, no período Colonial e durante a Ditadura Militar brasileira. Já recentemente, com o avanço da Covid-19, nas comunidades indígenas, a lógica de um Estado mortificador caracterizado como “democrático de direito” ganha novos contornos (ASCENSO, ARAÚJO, 2020, s/p).

Neste contexto, diante de um parâmetro europeu de genocídio, o reconhecimento dos recentes crimes de genocídio no Brasil segue prejudicada. Afinal, o genocídio que ocorre no país possui peculiaridades diferentes do europeu, “[...] pois pode se apresentar com baixo número de mortes e sem intervenção de agentes do Estado, dispensando, assim, o requisito de morte em massa.” (SANTOS, 2017, p. 19). Entretanto, há casos, ocorridos na pandemia de Covid-19, por exemplo, onde o Estado pode estar diretamente ligado no genocídio indígena, cuja responsabilização segue invisibilizada dado o parâmetro já apontado (FONSECA *et al*, 2022, p. 94-95). Sem falar ainda, do interesse econômico, normalmente, orientador dos extermínios de distintas etnias (SANTOS, 2017, p. 19).

Por isso, a diferenciação entre genocídio e etnocídio é indispensável para o entendimento mais amplo das políticas de morte impetradas em desfavor dos povos originários do país. O primeiro está pautado, como já anteriormente anunciado, na destruição física de uma determinada raça. No entanto, o etnocídio visa o apagamento cultural de certo povo (CLASTRES, 2004, p. 56). Sem falar ainda, que esta distinção pode ser observada quanto à natureza de tratamento direcionado à diferença:

[...] O espírito, se se pode dizer, genocida quer pura e simplesmente negá-la. Exterminam-se os outros porque eles são absolutamente maus. O etnocida, em contrapartida, admite a relatividade do mal na diferença: os outros são maus, mas pode-se melhorá-los obrigando-os a se transformar até que se tornem, se possível, idênticos ao modelo que lhes é proposto, que lhes é imposto. A negação etnocida do Outro conduz a uma identificação a si. Poder-se-ia opor o genocídio e o etnocídio como duas formas perversas do pessimismo e do otimismo [...]. (CLASTRES, 2004, p. 56, grifos nossos).

Grosso modo, “[...] o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. [...]” (CLASTRES, 2004, p. 56). Por isso, diante do genocídio que possui como raízes bricolagens europeias (SANTOS, 2017), pensar no aniquilamento cultural dos povos indígenas como uma forma de etnocídio permite um entendimento mais claro, por exemplo, da agenda anti-indígena instaurada nas raízes do Estado brasileiro nos últimos anos, sobretudo, durante a pandemia do Coronavírus (APIB, 2021).

Mas qual o fio condutor do genocídio? Essa prática criminosa tem como ponto norteador o racismo (CLASTRES, 2004, p. 55). Além disso, essa prática é caracterizada como “[...] o

meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer [...]” (FOUCAULT, 2010, p. 214). Assim, ao delimitar determinadas raças como boas e outras como inferiores, é observável a fragmentação do poder incumbido diante do campo biológico, cuja prática encontra uma maneira de prejudicar um determinado grupo, no interior de dada população, em relação a outros grupos (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Foi esta discussão de Michel Foucault (2010), uma das orientadoras para o nascimento da noção de Racismo de Estado, ou seja, o racismo com elemento fundamental para entendimento das práticas genocidas do Estado. Sem falar que isso também ocorre, quando o Estado estabeleceu seus alvos de controle, por volta do século XVIII, quando encontrou seus “objetos de saberes” (FOUCAULT, 2010, p. 214). Além disso, foi a emergência desse Biopoder que inseriu o racismo em cada uma das camadas do Estado (FOUCAULT, 2010, p. 214).

O Racismo de Estado, foi o ponto-chave para o filósofo Achille Mbembe (2016; 2018) apresentar as formas contemporâneas de subjugação da vida aos poderes da morte, junto daquilo que ele chamou de Necropolítica. A partir da lógica de Mbembe (2018, p. 71), os dispositivos teóricos apresentados pelo Biopoder são insuficientes para entendimento das recentes políticas de morte. Por isso, o intelectual apresenta também o Necropoder. Afinal, por meio destas noções, se pode constatar que as atuais engrenagens de morte do Estado são consolidadas também através do homicídio, suicídio e racismo, cujas prerrogativas possuem respaldo, também, no apagamento e esquecimento social (MBEMBE, 2018, p. 19; 2016).

Partindo do Racismo de Estado e da Necropolítica (FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2016; 2018)⁸, pontos interseccionais entre teoria e vida vivida podem ser visualizados quando em cena agonizam povos indígenas brasileiros durante a pandemia de Covid-19. Na seção a seguir, serão apresentados alguns exemplos quando essas duas premissas colidem em terras *brasilis*.

3. QUANDO A TEORIA ENCARA A VIDA VIVIDA: EXTERMÍNIO (IN)DIRETO DE POVOS INDÍGENAS

Um dos dilemas, envolvendo territórios tradicionais, largamente denunciados pela resistência indígena foi acerca da presença de missionários em terras indígenas em isolamento voluntário e de recente contato (APIB, 2020, p. 20). Invasões realizadas por integrantes da

⁸ Sem esquecer que pesquisadoras como Berenice Bento (2018), já apontam a indissociabilidade de Necropoder e Biopoder para se pensar nos grupos humanos que habitaram e habitam o Estado-nação.

“Missão Novas Tribos”, objetivados em mudar a política de não contato e promover a conversão “cristã” destes povos, ganharam diversos desdobramentos diante, por exemplo, da judicialização de uma ação civil pública da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIJAVA) em desfavor dos integrantes e da “Missão Novas Tribos” (APIB, 2020, p. 21). Além disso, a prática denunciada, viola recomendações internacionais do qual o Brasil é signatário. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (2020, p. 15), na resolução n. 01/2020, “Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”, em seu parágrafo 55, anuncia o caráter indispensável de respeito ao não contato com povos indígenas, dado o cenário preocupante da pandemia de Covid-19.

Diante de inúmeras dificuldades enfrentadas pelos povos indígenas no contexto anunciado, em relação aos inúmeros casos de subnotificações, sobre o número de indígenas falecidos e positivados com o Coronavírus, foi observado pela APIB uma divergência entre os dados regionais recebidos pelas organizações indígenas junto daqueles divulgados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) (APIB, 2020, p. 43). No Estado do Amazonas, por exemplo, diversos indígenas falecidos foram registrados pelas unidades de Sistema Único de Saúde (SUS) como pessoas pardas. Essa prática foi largamente denunciada por organizações indígenas como racismo institucional, dado o histórico de exclusão e invisibilidade destes grupos no acesso público à saúde (ALMEIDA, 2020, p. 43; APIB, 2020, p. 11-13).

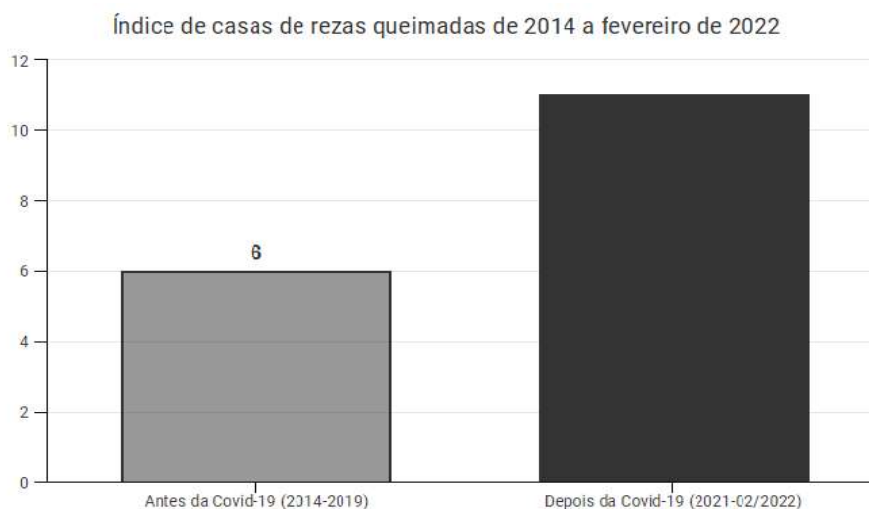
Com a falta de transparência de dados, sem um plano de enfrentamento eficaz por parte do Estado, foi criado pela articulação e suas organizações um plano de enfrentamento emergencial específico para os povos indígenas durante a pandemia (APIB, 2020, p. 49). Um dos resultados disso foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, onde pela primeira vez, advogados indígenas foram até Supremo Tribunal Federal (STF) reivindicar o cumprimento dos direitos indígenas promulgados pela CRFB/88.

Em uma decisão histórica, o STF determinou a: instalação de barreiras sanitárias em territórios indígenas, criação de uma sala de situação, retirada de invasores de terras tradicionais, prestação de serviços do SUS a todos os povos originários e a elaboração de um plano de enfrentamento da Covid-19 para os povos indígenas (APIB, 2021, p. 45). Apesar da vitória do movimento de resistência, o que se percebeu foi uma constante omissão do Estado brasileiro, já que boa parte das barreiras sanitárias foram instaladas pelos próprios movimentos indígenas (TERENA, 2022). Já aquelas instaladas pelo Estado, devido imposições legais da ADPF 709, foram implementadas sem respeito aos procedimentos sanitários e sem permanência nos territórios indígenas (GODOY *et al*, 2021 p. 2201). Além disso, já há a constatação do fracasso da sala de situação que objetivava a criação de um “diálogo

intercultural” sobre indígenas isolados e de recente contato devido o “processo imenso, burocrático, ineficaz” (GODOY *et al*, 2021 p. 2201).

Neste contexto de violações de direitos, ainda há os ataques criminosos direcionados as casas de rezas das comunidades indígenas Kaiowá e Guarani no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja prática possivelmente tem relação com o avanço do evangelismo nestes espaços tradicionais (KUÑHANGUE ATY GUASU, O.K.A, 2022, p. 10-12). Em um recente relatório sobre esta pauta, o movimento indígena feminino Kuñhangue Aty Guasu e o Observatório Kuñhangue Aty Guasu (O.K.A) (2022, p. 20-21) identificou que o número de casas de rezas incendiadas, durante a crise pandêmica, é praticamente o dobro daqueles realizados entre 2014 e 2019. Além disso, mulheres indígenas rezadeiras, *nhandesys*, defensoras dos ritos tradicionais para manutenção da vida nas comunidades foram “julgadas em público, suas casas foram queimadas, foram expulsas da comunidade, humilhadas, condenadas como "bruxas" e "feiticeiras" [...]” (KUÑHANGUE ATY GUASU, O.K.A, 2022, p. 19).

Gráfico 01- Incêndios em casas de rezas antes e depois da Covid-19 no Mato Grosso do Sul



Fonte: Os autores (2022)

Para fins mais práticos, o gráfico acima demonstra a situação em reflexão. Além disso, desencadeia também associações dos ataques sofridos pelas *nhandesys* junto aos marcadores sociais da diferença como gênero, classe, raça, idade e dentre outros indispensáveis para entendimento, diferenciação e intensificação da vulnerabilidade das mulheres indígenas em relação aos homens indígenas e *karais*⁹ (KUÑHANGUE ATY GUASU, 2021; BUTLER, 2020).

⁹ Não-indígena.

Pontos interseccionais como esses tornam-se ainda mais importantes, dado que os ataques discutidos ocorreram no Mato Grosso do Sul, cujas características estruturais vão do conservadorismo religioso, ao alto índice de violência contra idosos, crianças, mulheres, travestis, transgêneros e dentre outras expressividades de feminilidade, até conflitos territoriais fervorosos entre indígenas e produtores rurais (BECKER *et al*, 2016; ROSSI, BECKER, 2019). Apesar da situação singular do Estado, cada caso não é só um caso como pontuado pela Antropóloga Cláudia Fonseca (1999).

A respeito da situação de violação de direitos indígenas no contexto da pandemia, importante mencionar, ainda, sobre a possibilidade da aplicação da tese do marco temporal nos casos de demarcação de territórios indígenas. A tese do marco temporal aparece no âmbito do Poder Judiciário no caso de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto (Pet nº 3.388/RR¹⁰) e transitado em julgado na data de 06/09/2018. Nesse caso, dois requisitos foram estipulados para reconhecimento de direitos territoriais indígenas: a ocupação do local por indígenas na data de 05/10/1998 ou a prova de resistência persistente ao esbulho (PEREIRA, 2018, p. 77).

Deste modo, estabeleceu-se, no referido caso, que o direito ao reconhecimento de direito territorial aos indígenas estaria vinculado à comprovação da ocupação da terra na data da promulgação da CRFB/88 ou à prova de resistência ao esbulho, ou seja, à comprovação de que, no caso de expulsão, os indígenas estariam buscando retornar à terra anteriormente ocupada.

O referido caso colocou à frente duas teorias: a do Indigenato e a do Fato Indígena. Conforme explica Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (2018, p. 78-88), a teoria do Indigenato teve início em conferência da antiga Sociedade de Ethnografia e Civilização dos Índios, que ocorreu em 1902, a partir daquilo que foi proferido pelo professor João Mendes Junior, que indicou que o direito dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas seria um direito inato, congênito, e que se diferenciaria da ocupação, pois essa depende de reconhecimento. A teoria do Fato Indígena, por seu turno, foi cunhada pelo Ministro Nelson

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4**. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.001/73 e seus Decretos Regulamentares. Constitucionalidade e Legalidade da Portaria nº 534/2005, do Ministro da Justiça, assim como do Decreto Presidencial homologatório. Reconhecimento da condição indígena da área demarcada, em sua totalidade. Modelo contínuo de demarcação. Constitucionalidade. Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A Constituição Federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do ministro Menezes Direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 19 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Jobim e proposta pelo Ministro Menezes Direito no caso Raposa Serra do Sol, e utiliza a data da promulgação da CRFB/88 como referência para reconhecimento das terras indígenas.

Importante destacar que a decisão proferida no caso Raposa Serra do Sol, que aplicou a teoria do Fato Indígena, não contou com força vinculante, pois proferida em Ação Popular. Por essa razão, o entendimento aplicado nesse caso não passou a ser observado, necessariamente, a processos que apresentavam discussões semelhantes.

Entretanto, observa-se que o STF deu início ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema nº 1031), esse sim com o efeito da Repercussão Geral, para tratar da teoria do Marco Temporal. Neste caso, discute-se “[...] o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena [...]”¹¹.

As teses do Indigenato e do Fato Indígena serão objeto de discussão pelo Tribunal nesses autos. No caso de eventual vitória da última tese, procedimentos de demarcação poderão sofrer anulação, atos ilícitos como garimpo, mineração, desmatamento e grilagem, por exemplo, poderão ser vistos como incentivados, e, ainda, poderá ocorrer um aumento no número de conflitos e atos de violência contra os povos e comunidades indígenas (APIB, 2021, p. 23).

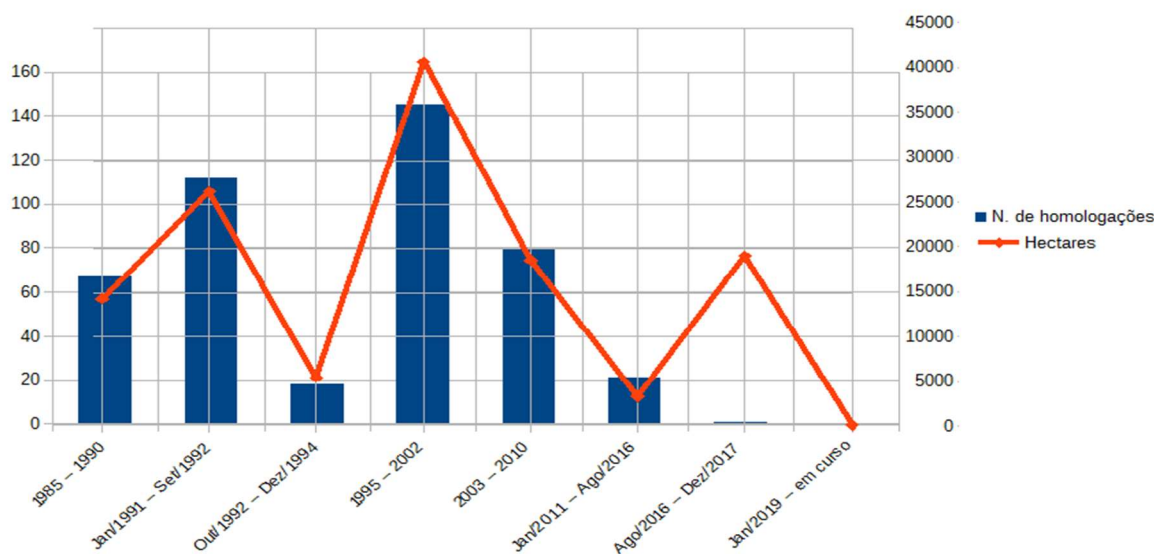
Até o momento, o Ministro Edson Fachin, designado como Relator no caso, votou contrariamente à fixação do marco temporal, enquanto o Ministro Kassio Nunes Marques votou favoravelmente. Após os votos dos referidos Ministros, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos na data de 15/09/2021, que foram devolvidos para julgamento em 11/10/2021.

Observa-se, portanto, que caso a tese do marco temporal seja aplicada no RE nº 1.017.365, os casos a ele assemelhados também deverão observar a referida tese, ante o efeito vinculante do recurso. A aplicação do marco temporal nesses casos pode agravar o cenário de desamparo enfrentado pelos povos indígenas nos últimos anos e acentuado pela pandemia de Covid-19, ante a possibilidade de anulação de processos de demarcação já finalizados, e também os colocar em situação de vulnerabilidade, pelos possíveis confrontos que teriam de enfrentar.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1017365**. Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental Indígena às Terras de Ocupação Tradicional. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Sobre os processos de demarcação de terras indígenas, importante destacar que, a partir de levantamentos realizados pelo relatório de violência do Conselho Missionário Indígena (2017, p. 44), a média anual de homologação de demarcação de terras indígenas por gestão presidencial, demonstrada no gráfico abaixo, evidencia o baixo número de homologações nos últimos anos, com desdobramentos ainda mais graves, em tempos pandêmicos (APIB, 2021).

Gráfico 02- Homologações de demarcações de TIs por hectares e gestão presidencial



Fonte: Barbara R. Estalisnau (2021)¹²

Desse modo, através da análise do gráfico acima, que indica a queda vertiginosa da média de homologação de demarcação de terras indígenas nos últimos anos, é possível concluir que, caso a tese do marco temporal prevaleça, a situação da baixa demarcação de terras indígenas ainda pode ser agravada, tendo em vista a possibilidade de anulação de processos já finalizados.

Noutro aspecto, verifica-se que outra situação torna evidente a violação dos direitos indígenas e tem se agravado nos últimos anos, em que também se enfrentou a pandemia de Covid-19: a invasão das terras indígenas por garimpeiros. A este respeito, nota-se que a mineração e o garimpo atingem cada vez mais os territórios, a saúde e os modos de vida indígenas. A liberação de tais práticas figura como uma das prioridades políticas declaradas do presidente Jair Bolsonaro. Sobre isso, foi indicado, em documento oficial assinado pelo

¹² Elaborado pela pesquisadora Barbara R. Estanisnau para a disciplina “Antropologia e Indigenismo no Brasil Contemporâneo” do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS) da universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no ano de 2021. O gráfico foi um movimento integrante de uma das dinâmicas da disciplina, cuja construção também integrou o primeiro autor do artigo, Luciana Landgraf, Maria Alice de Oliveira e Olívia Érika Alves Resende.

presidente¹³, que a aprovação do Projeto de Lei nº 191/2000, que libera explorações nas terras indígenas (como a mineração, por exemplo), configura uma das prioridades legislativas da Presidência. Além disso, o apoio do presidente Bolsonaro ao garimpo ilegal nas terras indígenas também é demonstrado pelas paralisações ou suspensões das operações que têm, como finalidade, a fiscalização e o combate ao garimpo nas terras indígenas¹⁴ (APIB, 2021, p. 31).

A este respeito, verifica-se que em pesquisa realizada pela rede MapBiomas¹⁵, foi indicado que, entre 1985 e 2020, houve um crescimento de seis vezes da área minerada no Brasil. A expansão do garimpo coincide com o avanço sobre o território indígena: de 2010 a 2020, notou-se um crescimento de 495% do garimpo nessas áreas. As terras indígenas mais afetadas pelo garimpo são o território Kayapó, com 7602 hectares (ha), e Munduruku, com 1592 ha, ambas no estado do Pará, e Yanomami, com 414 ha, no Amazonas e Roraima (MAPBIOMAS BRASIL, 2021).

Destaca-se ainda que, ao comparar os períodos de 2016-2018 e 2019-2021, é possível notar que, no último período, sob gestão do atual governo de Jair Bolsonaro, houve um aumento de 138% nos casos de desmatamento nas terras indígenas (OVIEDO *et al*, 2021, p. 03), áreas essas que, após desmatadas, passam a ser usadas para garimpo, exploração de madeira e para outros fins.

Os impactos causados pelo garimpo e pela mineração nos territórios indígenas vão muito além do desmatamento da área, tendo em vista que ocorre, também, a contaminação da água, dos animais e dos povos indígenas que habitam as regiões em que o garimpo ilegal é realizado (TERENA, 2021).

A partir das situações tecidas, sem a intenção de esgotá-las, quando o Estado não cumpre integralmente decisões da ADPF nº 709, não realiza a homologação de demarcação de territórios tradicionais, permite a circulação de missionários em espaços proibidos e subnotificados, observa-se, portanto, a perpetuação de uma política de morte. No entanto, não daquela em que há o derramamento de sangue escrachado como ocorreu na Segunda Guerra Mundial. Cita-se, aqui, uma engrenagem pautada na destruição de culturas e dos modos de sobrevivência de um grupo minoritário específico, cujas populações inteiras ainda podem resistir, mas em

¹³ NOBRE, Noéli. Lista de prioridades do governo para 2022 traz 45 propostas. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília, 09 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/849408-lista-de-prioridades-do-governo-para-2022-traz-45-propostas/>. Acesso em 16 abr. 2022.

¹⁴ A este respeito: SAID, Flávia. Operação contra garimpo ilegal teve vazamento e obstrução da defesa. **UOL**. Brasília, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/meio-ambiente/operacao-contra-garimpo-ilegal-teve-vazamento-e-obstrucao-da-defesa/>. Acesso em 16 abr. 2022.

¹⁵ Projeto MapBiomas - é uma iniciativa multi-institucional para gerar mapas anuais de cobertura e uso do solo a partir de processos de classificação automática aplicada a imagens de satélite. Disponível em: <https://mapbiomas.org/o-projeto>. Acesso em 19 abr. 2022.

certas condições que as colocam sob o status de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2016, p. 146; 2018).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, tem-se constatado diversas situações que demonstram a violação dos direitos indígenas. Esse cenário de descumprimento e afronta a direitos foi agravado no contexto da pandemia de Covid-19, tendo em vista que os povos indígenas tiveram que enfrentar um quadro de completa omissão do Estado e, por vezes, de incentivo a práticas que lhe causam danos.

Nesse contexto, foram tratadas, no presente artigo, sobre as seguintes situações vivenciadas por alguns dos povos indígenas: invasões realizadas pelos integrantes da “Missão Novas Tribos” para promover a conversão “cristã” dos povos indígenas do Vale do Javari, em desrespeito à determinação de distanciamento e não contato durante a pandemia de Covid-19; a divergência dos dados divulgados pelas organizações indígenas em relação aos divulgados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) no que diz respeito à morte de indígenas durante a pandemia; a omissão do Estado brasileiro ao instalar barreiras sanitárias em cumprimento à determinação oriunda da ADPF nº 709, ou, ainda, o desrespeito aos procedimentos sanitários na instalação dessas barreiras; a possibilidade de agravamento da situação de baixa nas demarcações de territórios indígenas pelo julgamento do RE nº 1.017.365, que tratará da tese do Marco Temporal; e, por fim, sobre o aumento do garimpo e mineração ilegal nas terras indígenas, sobretudo em relação ao aumento verificado na série de 2019-2021 em relação a 2016-2018.

Tais situações revelam a prática do racismo contra os povos indígenas, tendo em vista a discriminação de um grupo específico da sociedade em relação a outro. Por essa razão, foram abordadas a noção de Racismo de Estado, elaborada por Michel Foucault, e o conceito de Necropolítica, de Achille Mbembe, para compreender a relação de tal prática com a ação Estatal.

Neste ponto, verificou-se que os conceitos citados anteriormente são fundamentais para compreender a prática genocida do Estado, que resta evidenciada pela série de ações e omissões que acarretam a morte e o agravamento da situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, assim como do etnocídio, que ocorre pela tentativa de se apagar os traços culturais desse grupo.

Essas práticas, tratadas neste artigo, demonstram o sofrimento dos povos indígenas brasileiros, sobretudo no período de pandemia de Covid-19. Além disso, tais ações seguem sem

a devida atenção pela população, tendo em vista que, por se diferenciarem do parâmetro europeu de genocídio, pelo baixo número de mortes e por vezes não contar com a intervenção efetiva do Estado, não são identificadas pelo que realmente são.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaia, 2020.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **Nossa luta é pela vida: Covid-19 e povos indígenas (...)**. Novembro, 2020. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista**, Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, p. 23-33, 2002.

ASCENSO, João Gabriel da Silva; ARAÚJO, Rayane Barreto de. Covid-19 e a guerra de conquista aos povos indígenas. **Ciência Hoje**, 2020. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/artigo/covid-19-e-a-guerra-de-conquista-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BECKER, Simone. **Observatório dos rastros de mulheres travestis, transgêneros, negras e indígenas, dentre as que(m) restaram das guerras pós-tempo Covid-19 (e suas mutações), através das prisões e das Universidades de Dourados/MS (e cercanias)**. 2020. Projeto de pesquisa com bolsa de produtividade PQ de 2021 a 2024.

BECKER, Simone *et al.* Onde fala a bala, cala a fala: resistências às políticas da bancada da bala, do Boi e da Bíblia no MS. **Rede Humaniza SUS**, v. 19, 2016. Disponível em: <https://encenasaudemental.com/post-destaque/onde-fala-a-bala-cala-a-fala-resistencias-as-politicas-da-bancada-da-bala-do-boi-e-da-biblia-em-ms/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000200405&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388-4**. Ação popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios no processo administrativo demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.001/73 e seus Decretos Regulamentares. Constitucionalidade e Legalidade da Portaria nº 534/2005, do Ministro da Justiça, assim como do Decreto Presidencial homologatório. Reconhecimento da condição indígena da área demarcada, em sua totalidade. Modelo contínuo de demarcação.

Constitucionalidade. Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A Constituição Federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do ministro Menezes Direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 19 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1017365**. Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República. Tutela Constitucional do Direito Fundamental Indígena às Terras de Ocupação Tradicional. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 21 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2020.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**: resolução 01/2020. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CIMI – Conselho Missionário Indígena. **RELATÓRIO – Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017**. 2017. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contrapovos-indigenas_2017-Cimi.pdf. Acesso em 07 abr. 2022.

CLASTRES, Pierre. Do Etnocídio. *In: A Sociedade contra o Estado*: pesquisa de Antropologia Política. São Paulo, Editora Cosac Naify, p. 54-63, 2004.

DIP - Desenvolvimento e Direito dos Povos Indígenas. **Research Report - Development and Indigenous Peoples' Law Research Group**. 2021. Disponível em: https://privpapers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=4668359. Acesso em: 09 ago. 2021.

FAVRET-SAADA, Jeanne. Ser afetado. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 13, n. 13, p. 155- 161, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50263>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FERREIRA, Leticia; LOWENKRON, Laura. Encontros etnográficos com papéis e outros registros burocráticos: possibilidades analíticas e desafios metodológicos. *In: Leticia Ferreira; Laura Lowenkron (orgs). Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias*. - Rio de Janeiro: E-papers, p. 05-16, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel; DELEUZE, Gilles. Os intelectuais e o poder. *In*: Michel Foucault. **Microfísica do poder**. 9ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, p. 129-142, 2019.

FONSECA, Andrei Domingos; BECKER, Simone. (Des)penalizações interseccionais sobre violências institucionais contra povos indígenas sul-mato-grossenses. *In*: I Diálogos Convergentes do IX Curta o Gênero, 2022, Fortaleza/CE. **Anais do I Diálogos Convergentes do IX Curta o Gênero**, v. 1. p. 281-286, 2022. Disponível: <https://www.fabricadeimagens.org/acervo>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FONSECA, Andrei Domingos *et al.* O reconhecimento do crime de genocídio contra comunidades indígenas brasileiras a partir de dispositivos da Necropolítica. *In*: NASCIMENTO, Arthur Ramos do; LUIZ, Valesca Luzia Leão. (Org.). **Dimensões da justiça em leituras interdisciplinares**. São Paulo: LiberArs, v. 1, p. 81-98, 2022.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 58-78, jan./abr. 1999. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24781999000100005. Acesso em: 17 mar. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Las Venas Abiertas da América Latina**. México, Editora: Siglo XXI Ediciones, 76ª ed., p. 25-35, 2004.

GODOY, Miguel Gualano de *et al.* STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 2174-2205, set. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61730/39037>. Acesso em: 17 mar. 2022.

JOHNSON, Felipe Mattos. **Pyahu kuera**: uma etnografia da resistência jovem guarani e kaiowá no Mato Grosso do Sul. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

KUÑHANGUE ATY GUASU. **Mapa da violência contra mulheres indígenas**. Disponível em: <https://www.kunangue.com/mapeamento-da-violencia>. Acesso em: 14 abr. 2022.

KUÑHANGUE ATY GUASU; O.K.A (Observatório Kuñhangue Aty Guasu). **Intolerância religiosa, racismo religioso e casa Kaiowá e Guarani queimadas**. Dourados, 2022. Disponível em: https://www.kunangue.com/_files/ugd/c27371_b2d7f59494b140cbbf59866252dc5ca1.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

OVIEDO, Antônio *et al.* Nota técnica: Desmatamento sem controle na Amazônia Legal: a estimativa da taxa de desmatamento Prodes em 2021 e o impacto nas áreas protegidas. **Instituto Socioambiental**. São Paulo, 2021. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/desmatamento-sem-controle-na-amazonia-legal-estimativa-da-taxa-de-desmatamento?utm_source=isa&utm_medium=&utm_campaign=. Acesso em 19 abr. 2022.

PROJETO MAPBIOMAS. **Coleção da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso de Solo do Brasil**. Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-crece-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>. Acesso em 19 abr. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios - Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez., 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NOBRE, Noéli. Lista de prioridades do governo para 2022 traz 45 propostas. **Portal da Câmara dos Deputados**. Brasília, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/849408-lista-de-prioridades-do-governo-para-2022-traz-45-propostas/>. Acesso em 16 abr. 2022.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 - Terra Indígena Limão Verde. *In*: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÓCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (org.). **Índios: Direitos originário e territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ha/v20n42/15.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ROSSI, João Victor; BECKER, Simone. “Humano que não se pode consertar”: A necropolítica dos corpos femininos. **Revista Nanduty**, Dourados, v. 7, n. 10, p. 159-174, 2019. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/10305/5280>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SAID, Flávia. Operação contra garimpo ilegal teve vazamento e obstrução da defesa. **UOL**. Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/meio-ambiente/operacao-contra-garimpo-ilegal-teve-vazamento-e-obstrucao-da-defesa/>. Acesso em 16 abr. 2022.

SANTOS, Carlos Frederico. **Genocídio no Brasil: uma mudança de paradigma**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

TERENA, Luiz Eloy. Movimento e resistência indígena no contexto pandêmico brasileiro. **Revista Trabalho Necessário**, v. 20, n. 41, p. 01-25, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/52886>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TERENA, Luiz Eloy. Povos indígenas e o Estado brasileiro: a luta por direitos em contexto de violações. **Vukápanavo – Revista Terena**, v. 1, n. 1, p. 174-188, 2018. Disponível em: www.vukapanavo.com. Acesso em: 17 set. 2021.

TERENA, Luiz Eloy. **Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político**. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

TERENA, Luiz Eloy. Povos indígenas e as violações do direito humano à saúde no contexto da pandemia da Covid-19: subsídios à denúncia internacional. **APIB - Articulação dos Povos**

Indígenas do Brasil. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/11/25/povos-indigenas-e-as-violacoes-do-direito-humano-a-saude-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-subsidios-a-denuncia-internacional/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os Involuntários da Pátria. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, a. 4, n. 5, fev. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.